

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.836/90-10

MSR

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.274

Recurso nr.: 68.664 - IRF - ANO: 1987

Recorrente : VEMA AUTOMOVEIS LTDA.(SOVERANA VEICULOS LTDA.)

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GOA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objetivo auto de infração lavrado por mera decorrência.

Nega-se provimento ao recurso.

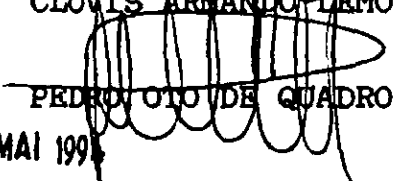
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEMA AUTOMOVEIS LTDA.(SOVERANA VEICULOS LTDA.),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM  PEDRO OTONIO DE QUADROS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 MAI 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Victor Luis de Salles Freire, Sonia Nacinovic e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado)



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10120/002.836/90-10

RECURSO NR.: 68.664

ACORDAO NR.: 103-14.274

RECORRENTE : VEMA AUTOMOVEIS LTDA.(SOVERANA VEICULOS LTDA)

RELATORIO E VOTO

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator

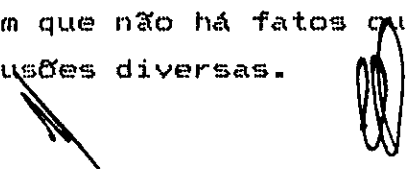
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por VEMA AUTOMOVEIS LTDA(SOVERANA VEICULOS LTDA), Pessoa Jurídica inscrita no C.G.C sob o n. 01.436.245/0001-29 com domicílio tributário na Rua Senador Pedro Ludovico, 610, Centro, Gurupi-To, em 30/08/91, com fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 31/07/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls.01 a 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 59.421,6901 RTNFs em 30/11/90, correspondente a imposto de renda (Fonte), nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo n. 10120.002830/90-25.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em NEGOU provimento ao recurso nos termos do Acórdão n. .

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

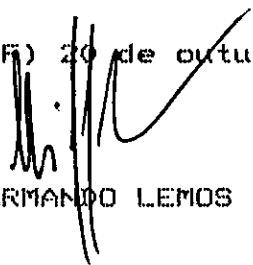


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10120/002.836/90-10
ACORDAO N.: 103-14.274

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF) 20 de outubro de 1993.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

